



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N°:** 041/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
**02ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 10/02/2023  
**PROCESSO DE RECURSO N°:** 1/3095/2016  
**AL. N°:** 1/201617175 - **CGF:** 06.033.823-7  
**RECORRENTE:** PLASTICAL PLÁSTICOS E CALÇADOS LTDA  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**CONSELHEIRA RELATORA:** GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

**EMENTA:** **ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saída em sua EFD, no exercício de 2011, resultando na falta de recolhimento do imposto devido. Decadência parcialmente reconhecida com base no Art. 150, § 4º, do CTN. Comprovado por meio de exame pericial a escrituração de parte das Notas Fiscais apontadas pela fiscalização. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; **Penalidade aplicada:** Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. **Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido**, no sentido de modificar a decisão de procedência exarada no juízo singular para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado

**Palavras Chaves:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EFD. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRANSMITIDOS ATRAVÉS DO SPED FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2011, COM ICMS NO VALOR DE R\$ 67.531,40.

A autoridade autuante aponta como **dispositivos infringidos** os Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo **aplicação de penalidade** nos termos do Art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal:** R\$ 67.531,40 e **Multa:** R\$ 67.531,40, totalizando a importância de **R\$ 135.062,80**.

Consta da Informação Complementar ao Auto de Infração o seguinte relato da autoridade fiscal:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

Com base na análise dos dados do Laboratório Fiscal, fizemos cruzamentos da NFE emitida com a EFD saída do contribuinte, detectando: que a empresa deixou de escriturar documentos fiscais de saída, que tem valor de R\$ 67.531,40 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos) de ICMS, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Caracterizando, portanto, falta de recolhimento do imposto.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa (fls 28 a 47), tendo o feito fiscal sido julgado PROCEDENTE na instância singular, com a seguinte Ementa:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares,** em razão da falta de escrituração de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas através do SPED FISCAL, no exercício de 2011. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** As informações prestadas pelo Fisco nos autos são esclarecedoras, a infração foi detectada e enquadrada na peça do processo, e os dispositivos apontados referem-se à infração. A emissão de uma EFD corrigida após o início da ação fiscal não se aplica o direito à espontaneidade. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade disciplinada no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe o p. **Recurso Ordinário** alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- Não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, conforme pode-se observar da planilha anexa os recolhimentos do ICMS normal, por substituição tributária e antecipado, devidamente lançados no SPED do contribuinte;
- 2- Que fora intimado pela autoridade autuante a comprovar os lançamentos e o fez conforme documentos anexos, tendo sido ignorados pelo agente fiscalizador;
- 3- Argumenta que as vendas foram efetuadas através de emissão de nota fiscal eletrônica de nºs 547 a 1278. Com a emissão foram efetuados um débito de ICMS e um crédito demonstrado no presente recurso às fls. 204 dos autos;
- 4- Salienta que na EFD de janeiro de 2011, entregue em 30/03/2011 (arquivo original) foram incluídas as notas fiscais de consumidor (nsº 548 e 607), mas a agente fiscal as considerou como não escrituradas;
5. O SPED substituto foi apresentado unicamente para que o agente verificasse as notas fiscais que intercalavam entre a 1ª (547) e a última (608) estavam lançadas e não deixaram de serem escrituradas, debitadas e o imposto recolhido;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6. Que o SPED arquivo substituto apresentado não tem o condão de arguir a prerrogativa da espontaneidade, mas tão somente de provar ao agente do fisco que todas as notas fiscais eletrônicas estavam escrituradas no mês e data de sua respectiva emissão, e mesmo após de ter reparado o erro apresentado no SPED original, o fiscal lavrou o presente Auto de Infração.

7. Por fim, requer que torne sem efeito o Auto de Infração.

Consta dos autos Parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pelo Conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em sessão realizada aos 26 de janeiro de 2018, os Membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **DECIDEM**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, **reconhecer a decadência** aduzida pela parte, **relativamente aos períodos de janeiro a março e de maio a julho de 2011**, conforme regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no Art. 150, § 4º do CTN. Em ato contínuo, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que esta proceda verificação em referência aos meses não decaídos (abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011), observando os seguintes quesitos: 1 – Verificar, na escrituração fiscal digital das competências de abril/2011 e de agosto/2011 a dezembro/2011, transmitida antes do início da ação fiscal (17/02/2016), se as operações de saída registradas pelo contribuinte foram por ele informadas, em sua totalidade ou parcialmente, ainda que dentro de um intervalo de notas fiscais; 2 – Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, informar se o imposto correspondente foi devidamente recolhido, no todo ou em parte; 3 – Verificar se as notas fiscais de saída apontadas pela fiscalização em seu levantamento foram informadas pelo contribuinte no registro C100 de suas respectivas EFD's transmitidas antes do início da ação fiscal; 4 – Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Vide Ata da 3ª (TERCEIRA) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada aos 26 de janeiro de 2018, sob a Presidência do Dr. Abílio Francisco de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira e Lúcio Flávio Alves; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Alice Gondim Salviano de Macedo, Diogo Moraes Almeida Vilar e Rodrigo Portela Oliveira. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Realizada a perícia na forma acima requerida, retorna o p. processo para julgamento deste Colegiado, em vista do Laudo Pericial e seus anexos, acostados às fls 306 a 321 dos autos.

É o relatório.

**DO VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 67.531,40, em razão da falta de escrituração de documentos fiscais emitidos, no livro Registro de Saída de Mercadorias, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Fiscal), constatado com base no cruzamento efetuado pela fiscalização de NFEs emitidas pelo contribuinte com a Escrituração Fiscal Digital (EFD), no exercício de 2011.

Oportuno ressaltar que a Escrituração Fiscal Digital — EFD instituída por meio do convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007 é de observância obrigatória, devendo os contribuintes do ICMS escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias e das aquisições e prestações de serviços, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

É por meio da escrituração dos documentos fiscais que o contribuinte apura e recolhe antecipadamente o imposto devido, dando conhecimento ao Fisco de suas operações/prestações praticadas em determinado período.

Portanto, as NFEs emitidas pelo contribuinte e não registradas nos livros próprios de apuração do ICMS por meio de sua EFD, resulta na falta de recolhimento do imposto devido, infringindo a legislação de regência, mais precisamente os Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97-RICMS, os quais estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto, nos termos seguintes:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previsto na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I – até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelos contribuintes discriminados nas alíneas deste inciso, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;  
(...)

Ressalte-se que, embora a empresa tenha retificado a sua EFD em 10/08/2016, tal fato não descaracteriza o ilícito fiscal, eis que a providência ocorreu após o início da ação fiscal, perdendo o direito da denúncia espontânea de que trata o Art. 138, do CTN.

Quanto à decadência suscitada pela Recorrente, os Membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada aos 26 de janeiro de 2018, reconheceu a **decadência** aduzida pela parte, **relativamente aos períodos de janeiro a março e de maio a julho de 2011**, conforme regra de contagem do prazo decadencial estabelecida na forma do Art. 150, § 4º do CTN.

Assim sendo, resta-nos, tão-somente, decidir acerca do mérito, em face do retorno dos autos da célula de Perícias e Diligências para análise e julgamento por parte deste colegiado.

Isto posto, compulsando-se os autos verifica-se que o trabalho pericial consistiu em verificar se as operações de saídas registradas pelo contribuinte foram por ele informadas, em sua totalidade ou parcialmente, na EFD transmitida do início da ação fiscal (17/02/2016), relativo ao período de abril/2011 e agosto/2011 a dezembro. Em seguida, informar se o imposto correspondente foi devidamente recolhido no todo ou em parte e, por fim, verificar se as notas fiscais de saídas apontadas pela fiscalização em seu Levantamento foram informadas pelo contribuinte no registro C100 de suas respectivas EFD's transmitidas antes da ação fiscal.

Em conclusão à solicitação requerida, o laudo pericial aponta o seguinte resultado (fls 308):

Constatamos que dentre as 292 notas fiscais autuadas, 227 que sumarizam em R\$ 49.596,14 de ICMS foram escrituradas em sua totalidade na EFD e 63 notas que totalizam R\$ 17.935,26 de ICMS não foram registradas pelo contribuinte. Quanto a informar se o imposto correspondente foi devidamente recolhido no todo ou em parte, constatamos que para aqueles meses em que houve a escrituração das notas fiscais autuadas, a empresa recolheu o ICMS devido no código de receita mensal 1015. Elaboramos 02 (dois) ANEXOS. O Anexo I informa as notas fiscais autuadas que estão na EFD, que totaliza em R\$ 49.596,14 de ICMS e o Anexo II, as notas fiscais que NÃO estão lançadas na EFD, totalizando em R\$ 17.935,26 de ICMS. Por fim, restaram 63 notas que totalizam R\$ 17.935,26 de ICMS que não foram registradas pelo contribuinte na EFD.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isto posto, entendo que as questões suscitadas no recurso da autuada não tem o condão de descaracterizar *in tontum* a infração constatada, uma vez que restou comprovado por meio de laudo pericial que das 292 notas fiscais apontadas pela fiscalização como não escrituradas, apenas 63 notas fiscais não foram informadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Contudo, analisando o Anexo II do Laudo Pericial (fls 320/321), referente às notas fiscais que NÃO foram lançadas na EFD do contribuinte, constata-se que das 63 notas fiscais apontadas pela fiscalização e relacionadas pela perita, apenas 03 NFEs não foram alcançadas pela regra da decadência estabelecida na forma do Art. 150, § 4º, do CTN, a saber:

NFE Nº	DATA EMISSÃO	VALOR NFE	Valor BC ICMS	Valor do ICMS
924	10/08/2011	196,80	196,80	33,46
1013	16/09/2011	1.460,20	38,00	6,46
1176	14/11/2011	141,75	171,75	29,20

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à infração cometida, consubstanciada na falta de recolhimento do ICMS, constatada com base na falta de escrituração na EFD do contribuinte relativamente às Notas Fiscais, acima referenciadas.

Pela infração cometida a empresa sujeita-se à penalidade disciplinada na forma do Art. 123, inciso I, alínea ‘c’, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Por todo o exposto VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, posto que apenas as três últimas notas fiscais relacionadas no Anexo II do Laudo pericial não foram atingidas pela decadência e não estão escrituradas e, conseqüentemente, não foram



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

levadas para apuração no exercício de 2011, de acordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MÊS/ANO	Valor do ICMS	Valor da Multa	Valor do Crédito Tributário
08/2011	33,46	33,46	66,92
09/2011	6,46	6,46	12,92
11/2011	29,20	29,20	58,40
<b>Valor Total do Crédito Tributário</b>			<b>138,24</b>

É como voto.

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/3095/2016 e Auto de Infração nº 1/201617175, em que é Recorrente: PLASTICAL PLÁSTICOS E CALÇADOS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **DECIDIR:**

Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária realizada em 26/01/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, reconhecer a decadência aduzida pela parte, relativamente aos períodos de janeiro a março e maio a julho de 2011, conforme a regra da contagem do prazo estabelecida no Art. 150, § 4º do CTN. Em ato contínuo, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que esta proceda verificação em referência aos meses não decaídos (abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, observando os seguintes quesitos: 1 – Verificar, na escrituração fiscal digital das competências de abril/2011 e agosto/2011 a dezembro/2011, transmitida antes do início da ação fiscal (17/02/2016), se as operações de saída registradas pelo contribuinte foram por ele informadas, em sua totalidade ou parcialmente, ainda que dentro de um intervalo de notas fiscais; 2 – Em caso de resposta



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

positiva ao quesito anterior, informar se o imposto correspondente foi devidamente recolhido, no todo ou em parte; 3 – Verificar se as notas fiscais de saída apontadas pela fiscalização em seu levantamento foram informadas pelo contribuinte no registro C100 de suas respectivas EFD's transmitidas antes do início da ação fiscal; 4 – Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo (...).” Retornando à pauta nessa data (10/02/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, tendo em vista o Anexo II do Laudo Pericial acostado aos autos, decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, posto que apenas as três últimas notas fiscais relacionadas no Anexo II não foram atingidas pela decadência e não estão escrituradas e, conseqüentemente, não foram levadas para apuração no exercício de 2011. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 2ª (SEGUNDA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de março de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**